



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.728321/2012-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-000.894 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria Auto de infração de IRPJ e reflexos - omissão de receitas
Recorrente RAMIREZ STAICHOK DOS SANTOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO ÚNICA ACERCA DO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES E EXIGÊNCIAS DECORRENTES.

No processo administrativo tributário federal, regido pelo Decreto n° 70.235/72, inexistente previsão de duplicidade de intimações, uma, para noticiar o cometimento da infração e facultar à apresentação de defesa prévia; outra, para exigir os créditos tributários constituídos.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

Conforme artigos 15 e 16 do Decreto n° 70.235/72, o contribuinte deve instruir as defesas administrativas com as provas de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro
Relator, no exercício da Presidência

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Manoel Mota Fonseca.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, anos-calendário **2007 a 2010**, no valor total de R\$ 741.336,20 (setecentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos), sobre o qual incidem multa de ofício, aplicada nos percentuais de 75% e 150%, e juros de mora (fls.900/1.002).

A ciência do contribuinte efetivou-se em **30/11/12** (fl.1.044).

No “*Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal*” (fls.1.003/1.038), consignou-se, em síntese:

- após a obtenção de diversas informações perante o contribuinte, dentre as quais extrato bancário de conta mantida perante o Banco Itaú, foram realizadas diligências nos tomadores de serviços Banco Cruzeiro do Sul, Banco Bradesco Financiamento S.A. e Creditec S.A Sociedade Créd. Financ. Invsto.
- o Banco Cruzeiro do Sul S.A (CNPJ nº 62.136.254/0002-70) enviou cópias autenticadas de notas fiscais e recibos, referentes aos serviços prestados pela pessoa jurídica Ramirez Staichok dos Santos no período de janeiro/2007 a dezembro/2010, bem como planilha contendo dados dos respectivos pagamentos. Em 24/03/12, encaminhou à fiscalização “...cópia da nota fiscal 0103 e telas com detalhes do Sistema da DIRF que demonstram os impostos recolhidos da empresa Ramirez Staichok dos Santos”;
- o Banco Bradesco Financiamentos S.A, “...Em correspondência datada de 29 de dezembro de 2011, anexada ao processo, [...], informou que não localizou pagamentos efetuados para a empresa Ramirez Staichok dos Santos”;
- a Creditec S.A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento (CNPJ nº 60.898.608/0001-07) “...Em correspondência datada de 08 de Novembro de 2011, anexada ao processo, [...], informou que não localizou pagamentos efetuados para a empresa Ramirez Staichok dos Santos”;
- “Na análise dos documentos apresentados pelo contribuinte e pelo tomador de serviço, Banco Cruzeiro do Sul, conclui-se que o faturamento apresentado nos documentos contábeis e declarações de Imposto de Renda, não retratam os valores efetivamente faturados e recebidos pela empresa Ramirez Staichok dos Santos. Na confrontação dos valores das notas fiscais em poder da contabilidade e escrituradas nos Livros Fiscais, Imposto Sobre Serviços, com as recepcionadas e pagas pelo tomador, Banco Cruzeiro do Sul, existem divergências entre as mesmas, sendo em algumas situações, as vias da contabilidade emitidas com valores inferiores aos da 1ª via enviada e recebida do tomador, conforme declaração do mesmo e comprovado através dos extratos do Banco Itaú S.A”, disponibilizado pelo próprio contribuinte através do “Protocolo de Documentação de 31.08.2011, anexado ao processo”, em resposta à intimação fiscal de 08/08/11;

- além da divergência quando consideradas as notas fiscais, deixaram de ser contabilizados outros pagamentos realizados pelo Banco Cruzeiro do Sul S.A, conforme demonstrativo às fls.1.017/1.019;
- no período de janeiro a junho de 2007 foram constituídos créditos tributários de Simples, conforme processo nº 10980.728319/2012-11;
- no período de julho/2007 a dezembro/2010, seguindo-se a sistemática de apuração do lucro presumido, eleita pelo contribuinte, foram constituídos créditos tributários de IRPJ e reflexos, exigidos no presente processo;
- “Na apuração dos valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS foram abatidos os declarados tempestivamente em DCTFs e os apresentados por solicitação através do Termo de Intimação Fiscal 0004/2012, no lançamento, além dos valores retidos pelos tomadores de serviços”;
- na composição das bases de cálculo foram “...apuradas as diferenças, mensais, entre os valores contabilizados e os efetivamente recebidos do tomador Banco Cruzeiro do Sul”.

Os lançamentos foram considerados procedentes pela Segunda Turma da DRJ – Curitiba (PR), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.1.200/1.218):

PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, uma vez que o lançamento foi efetuado com obediência a todos os requisitos legais inerentes a essa atividade, inclusive, tendo sido identificado corretamente o sujeito passivo da relação processual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CONTADOR. Não pode o contribuinte eximir-se de sua responsabilidade pelo crédito tributário, atribuindo ao contador o não cumprimento das obrigações principal e acessória, por absoluta falta de previsão legal, e pela impossibilidade de oposição contra o fisco de convenções particulares tendentes a alterar a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

SIMPLES E LUCRO PRESUMIDO. DEDUÇÃO NA RECEITA BRUTA. A opção pelo regime de tributação do SIMPLES ou do Lucro Presumido não prevê a dedução, na apuração da receita bruta, de custos ou despesas.

CONFISCO. A vedação ao confisco previsto na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes que o poder competente a instituiu

Devidamente cientificado em **02/04/13** (fl.1.221), o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário em **02/05/13** (fls.1.223/1.227), em que alega, em síntese, preliminarmente:

- a nulidade do auto de infração ante a inexistência de notificações distintas;

- haveria a necessidade de “...emissão de dois tipos de notificação para o autuado (contribuinte): uma ciência da infração, outra da imposição da pena. Em outras palavras, devem existir, obrigatoriamente, duas notificações em caso de infração: a primeira, em que o agente tributário colhe a assinatura do suposto infrator, e uma posterior, que informa o tipo de sanção a ser aplicada. A eventual penalidade a ser aplicada é decidida por autoridade superior, depois de julgar a consistência do auto de infração entregue pelo agente tributário”;
- “...A exigência da notificação prévia e da abertura do prazo de defesa para o suposto infrator notificado, antes da imposição da penalidade ocorre de modo similar ao processo judicial, em que se garante a defesa antes da imposição da pena”, sendo paradigmáticos os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 469635/RS e REsp 579856/RS).

Acerca do mérito, sustentou o Recorrente, *in verbis*:

“II – MÉRITO

07. Na absurda hipótese de não ser acolhida a preliminar, no mérito não merece subsistir, data vênia, o auto de infração, pois inexistiu a suposta sonegação fiscal, a ensejar a autuação.

08. As operações contábeis foram erroneamente interpretadas pela autoridade fiscal, pois não se trata de rendas, são valores pertencentes ao cliente.

09. Na referida operação de empréstimo contabilizado, registra-se o valor total da operação sabendo-se que a renda percebida é de 20% sobre o valor contabilizado. Desta feita o valor tributário, automaticamente seria de 20% sobre a operação contável registrada.”.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

Da preliminar de nulidade

No processo administrativo tributário federal, uma vez apurada a infração pela fiscalização, cabe a constituição dos créditos tributários por meio dos respectivos autos de infração, instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova, que podem constituir um único processo, conforme art.9º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72.

Tal diploma legal estabelece os requisitos dos autos de infração, todos contemplados na espécie. Vejamos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;*
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Assim, o contribuinte, conforme supracitado inciso V, é também intimado para impugnar as exigências, após tomar conhecimento da infração imputada e das exigências decorrentes (créditos tributários), seja tributo ou penalidade.

Ao contrário do que entende o Recorrente, não há previsão, no rito do processo administrativo tributário federal, de duas intimações relacionadas à infração identificada pela fiscalização. Não há se falar em intimação para defesa prévia quanto às infrações apontadas e, posteriormente, em caso de não acolhimento, de intimação noticiando a imposição de exigências (tributos e penalidades).

Do lançamento tributário, em que são descritas as infrações e apurado o *quantum* devido, cientifica-se o sujeito passivo, que dispõe do prazo único de 30 (dias) para apresentar impugnação, quando se instaura a fase litigiosa, conforme Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça não confirmam a tese do Recorrente, pois, como se nota das ementas transcritas no recurso voluntário, referem-se a infrações aplicadas com base no Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece rito processual próprio, sem qualquer sintonia com o processo administrativo tributário federal, não podendo a este ser aplicado.

Portanto, não há se falar em nulidade dos autos de infração, que contemplaram todos os requisitos legais, ou mesmo em comprometimento do devido processo legal, decorrente de suposta não observância de formalidade essencial.

Do mérito

Acerca do mérito, o Recorrente limitou-se a afirmar que os valores apontados pela fiscalização não teriam integralmente a natureza jurídica de renda, mas apenas 20% (vinte por cento) do que foi contabilizado, por ele denominado de “*operação de empréstimo*”.

O rito processual administrativo tributário federal exige a comprovação das alegações veiculadas nas defesas administrativas, consoante se depreende dos artigos 15, caput, e art.16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

A rigor, sequer é possível extrair das razões de defesa o motivo pelo qual entendeu o Recorrente, em contraste à rica fundamentação da autoridade fiscal, que apenas 20% (vinte por cento) dos valores seriam tributáveis.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro